



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011891-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, são agravados JOSE LUIZ BELLAMOLI (JUSTIÇA GRATUITA) e IRENE BRANDINO BELLAMOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011891-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Bradesco Vida e Previdência S/A e Banco Bradesco S/A

Agravados: José Luiz Bellamoli e Irene Brandino Bellamoli

Comarca: Limeira

Voto nº 380

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Presença dos requisitos necessários (art. 300, CPC). Verossimilhança das alegações e perigo de dano na hipótese de continuidade dos descontos impugnados. Tutela provisória confirmada.

Impugnação da multa arbitrada. Medida que se encontra em conformidade ao poder geral de cautela do Magistrado. Valor adequado à finalidade coercitiva. Ausência de exorbitância.

Súmula 410, STJ. Controvérsia a respeito da validade após a entrada em vigor do CPC/15. STJ, já que não houve cancelamento formal do enunciado. Aplicabilidade. Rés que, devidamente citadas, encontram-se plenamente cientes da medida deferida liminarmente. Aprofundamento da discussão acerca da regularidade de eventual cobrança da multa deve ser feita em incidente próprio, em caso de descumprimento da tutela, sob pena de supressão de instância.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento movida por José Luiz Bellamoli e Irene Brandino Bellamoli, deferiu a tutela antecipada e determinou à parte agravante a suspensão imediata dos descontos de R\$ 34,76 junto à conta de titularidade dos agravados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (fls. 95/96 dos autos principais).

Agravam as rés, requerendo, de início, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requerem a revogação da decisão, com a

determinação de que se aguarde a instrução probatória para que sejam verificadas as alegações da parte autora, além da suspensão da multa (ou, alternativamente, a redução), à luz do previsto na Súmula 410 do STJ (fls. 01/16).

Contraminuta (fls. 202/206).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 188/189 e fls. 195/196) e recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 197/198).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Luiz Bellamoli e Irene Brandino Bellamoli contra Banco Bradesco S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A, por meio da qual se requer, no mérito, a condenação da parte ré à restituição do importe de R\$ 1.454,69, concernente a valores alegadamente descontados de maneira indevida, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (fls. 01/10 dos autos principais).

Cinge-se a controvérsia recursal, nesse contexto, à presença – ou não – dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pelos autores, a fim de que haja a suspensão imediata dos descontos impugnados, sob pena de multa diária.

Em que pesem as alegações das agravantes, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, sendo o caso de se confirmar o deferimento em primeiro grau.

Consoante deduzido na inicial, os autores narram a ocorrência de descontos indevidos e sucessivos em conta corrente de sua titularidade, por suposta cobrança de seguro não contratado.

Ainda que a análise da demanda perpassasse por eventual dilação probatória, o que será observado oportunamente durante o trâmite processual, denota-se, de acordo com os documentos acostados (fls. 16/63 da origem), a verossimilhança das alegações dos autores, no que se refere aos descontos levados a efeito, pela parte ré, em conta corrente, a ensejar o reconhecimento da probabilidade de direito.

Ademais, verifica-se o perigo de dano, uma vez que a continuidade das cobranças, inclusive por descontos diretos na conta corrente, poderá afetar diretamente a dinâmica do núcleo familiar em termos financeiros.

Ainda, a teor do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, não se verifica a irreversibilidade da medida, pois, caso afastada a tutela de urgência quando da resolução do mérito, na hipótese de restar comprovada a contratação do serviço impugnado, poderá a parte ré se valer dos meios necessários para cobrança dos valores, inclusive com os acréscimos de consectários legais.

Por fim, não se mostra abusiva a cominação de multa diária em caso de descumprimento, o que foi pleiteado na inicial e se encontra em conformidade ao poder geral de cautela do Magistrado (artigos 297 e 537, CPC). O valor arbitrado, por sua vez, mostra-se proporcional e adequado à finalidade coercitiva, não havendo qualquer excesso.

No que concerne à aplicabilidade da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, nada obstante a presença de controvérsias após a

entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, cabe destacar que não houve cancelamento formal pelo STJ, prevalecendo que se encontra válida:

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 (Info 643).

Há também entendimento, nesta Câmara, pela validade. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que afastou a cobrança de multa pecuniária. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Inobservância do quanto preconizado na Súmula nº 410 de E. Superior Tribunal de Justiça. Executado que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação, não sendo exigível a multa pecuniária fixada. Súmula 410 que foi ratificada pelo STJ mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255113-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

No caso, a hipótese se enquadra no contexto jurídico ora retratado, na medida em que houve a citação das rés, razão pela qual se encontram plenamente cientes acerca do deferimento da tutela provisória. Observa-se, ainda, que, na hipótese de descumprimento da medida, para fins de cobrança da multa cominada, deverá haver incidente próprio (cumprimento de decisão), ocasião em que, sob pena de supressão de instância, poderá ser aprofundada a discussão atinente à regularidade da cobrança da multa ora fixada.

Assim, é o caso de se confirmar, integralmente, a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela agravante, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator